



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Recurso nº. : 134.406  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : ROMILDA ANDRADE RUAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 04 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.705

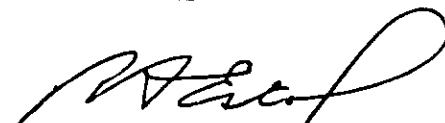
IRPF - ATIVIDADE RURAL - Comprovadas a omissão de receitas e a impropriedade de despesas, cabe a tributação nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMILDA ANDRADE RUAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705  
Recurso nº. : 134.406  
Recorrente : ROMILDA ANDRADE RUAS

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte ROMILDA ANDRADE RUAS, inscrita no CPF sob n.º 908.353.796-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, com as seguintes acusações:

### APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL – O contribuinte declarou despesas superiores aos valores apurados pela auditoria, conforme Quadro de Apuração do Custo da Atividade Rural, em anexo, parte integrante do presente Auto de Infração, elaborado com base nas cópias dos documentos apresentados por seu esposo (há declaração em separado, com tributação de um percentual da atividade rural para cada cônjuge) e que compõem o Anexo I, com 3 Volumes, ao processo do esposo Sr. Adalberto Torres Ruas. No ano calendário de 1998, além do excesso de despesas declaradas em relação aos documentos apresentados, há OMISSÃO DE RENDIMENTOS em relação à DECLARAÇÃO DO PRODUTOR RURAL, apresentado à fiscalização estadual do ICMS. Nos anos abrangidos pela auditoria (anos calendário 1996, 1997 e 1998) a contribuinte entregou declaração em separado de seu esposo, tributando 50% do resultado da atividade rural nos anos de 1996 e 1998 e 33,33% em 1997, percentuais adotados pela auditoria, tudo conforme o citado QUADRO DE APURAÇÃO DO CUSTO DA ATIVIDADE RURAL, em anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1996	R\$. 2.074,14
31/12/1997	R\$.17.961,60
31/12/1998	R\$.18.033,05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- "Com base na diferença apurada pela Receita Federal, ano base 1997, percebe-se que houve um erro na digitação dos valores de receita e despesas no anexo da atividade rural IRPF, quando o valor total das mesmas, ou seja, 100% foram colocadas na declaração do esposo e acrescentou + 50% dos mesmos na declaração da esposa ROMILDA ANDRADE RUAS;" Em seus cálculos demonstra um resultado tributável de R\$.3.660,29;
- "Requer perícia para provar que foi declarado 100% dos valores de receita e despesas da Fazenda na declaração do esposo e 50% dos mesmos valores na declaração da esposa, quando deveria estar declarado 50% para cada um dos cônjuges conforme demonstração acima, e comprovantes de receitas anexas.";
- relativamente ao IRPF do ano-calendário 1998, a contribuinte que a fiscalização se enganou ao apurar uma receita no anexo da atividade rural, vez que não teria existido. A comprovar o seu arazoado reporta-se aos comprovantes de rendimentos de todas as propriedades, bem como a documentos fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda mineiro. Particularmente ao demonstrativo anual da Fazenda São Domingos da Califórnia, houve equívoco no seu preenchimento, "(...) pois em vez de colocar os rendimentos referentes ao mesmo, colocou-se rendimentos de todas as Fazendas no mesmo."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.**

Legítima a glosa de despesas de custeio ou investimentos quando não comprovados devidamente por documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Constatada a omissão de rendimentos, há que se alterar o lançamento original, para inseri-lo na declaração de rendimentos revisada, órfã deles.

**PERÍCIA. PEDIDO.**

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 30/10/2002, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/11/2002, repetindo as mesmas razões de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme revela o relatório apresentado, a pendência em questão está ligada a "Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural" e diz respeito aos anos de 1996, 1997 e 1998.

A Autuada não discute a matéria tributável erigida no ano de 1996, mantendo-se silente a respeito e, nestas condições, remanesce a discussão apenas em relação aos anos de 1997 e 1998.

Alega a Contribuinte que em relação ao ano de 1997, exercício de 1998, na apuração do resultado foi considerado 100% para o Sr. Adalberto Torres Ruas e 50% para a ora Recorrente.

É de se esclarecer que se, de fato, ocorreu esse erro, eventual reparo há de ser feito na exigência dirigida ao Sr. Adalberto Torres Ruas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705

Examinando o documento de fls. 109, positiva-se que não ocorreu a hipótese aventada e ao apurar o resultado foi considerado 66,66% para o seu marido, que apresentou declaração em separado, e 33,33% para a Recorrente.

A semelhança, também a receita foi respeitada obedecendo a mesma relação ponto/percentual para os participantes na atividade rural, observada a proporcionalidade de cada um.

E, finalmente, quanto ao exercício de 1999, período-base de 1998, alega que houve um lapso ao preencher o demonstrativo anual da Fazenda São Domingos da Califórnia.

Para corroborar o afirmado, apresenta documentos fornecidos pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, devidamente autenticados pelo chefe da mesma.

Neste sentido, transcrevo texto da decisão recorrida, a qual abono, dizendo, literalmente:

"Quanto à alegação passiva de que não teria havido receita de atividade rural em 1998, malgrado as notas fiscais de produtor rural juntadas à impugnação, as declarações de produtor rural acostadas às fls. 852 a 854 (terceiro volume do Anexo 1 daquele processo), comprovam de modo irretorquível que naquele ano os totais da receitas brutas da exploração das Fazendas Retiro do Hawai, São Domingos da Califórnia e Caixa de Pedra foram R\$.14.606,00, R\$.167.117,00 e R\$.16168,00, respectivamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000037/2001-12  
Acórdão nº. : 104-19.705

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de  
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL